



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192632 - SP (2026/0064131-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : RODRIGO VANNUCHI MACEDO
ADVOGADOS : MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803
FERNANDA AMANY NICOLAI HONDA - SP373848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS DO RÉU. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR (CPC, ART. 550, § 5º). EXAME DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida não homologou automaticamente as contas do autor; houve apreciação do conteúdo das contas com identificação do valor de arrematação, do saldo devedor efetivo e das despesas de leilão, concluindo-se pela inexistência de equívocos e pela suficiência do exame documental (CPC, art. 551, § 2º).
2. A revisão da conclusão de suficiência dos documentos e da desnecessidade de perícia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A intempestividade na prestação de contas pelo réu implica a sanção do art. 550, § 5º, do CPC, com perda do direito de impugnar as contas do autor, não configurando cerceamento de defesa a ausência de nova abertura de prazo para impugnação.
4. A determinação de perícia contábil é matéria submetida ao prudente arbítrio do magistrado, especialmente quando a controvérsia é eminentemente documental e jurídica; inexistente obrigatoriedade abstrata de prova técnica na segunda fase da ação de exigir contas.
5. A pretensão de utilizar o valor da consolidação da propriedade, em substituição ao saldo devedor efetivo e ao valor obtido na alienação extrajudicial (Lei 9.514/1997, art. 27, § 4º), visa alterar a base fática e contábil estabelecida, o que não configura violação direta de lei federal, mas exigiria reexame de provas, inviável na via especial.
6. A tese de enriquecimento sem causa (CC, art. 884) depende da demonstração de indevido material do saldo homologado e, no caso, demanda revolvimento probatório; ademais, não há demonstração suficiente de prequestionamento específico, incidindo as Súmulas 7 e 211/STJ.
7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma analítica, ausente o cotejo entre as circunstâncias fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e dos paradigmas, conforme exige o art. 1.029, § 1º, do CPC; além disso, não há similitude fática quando o acórdão impugnado parte da premissa de exame documental suficiente.
8. Procede a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192632 - SP (2026/0064131-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : RODRIGO VANNUCHI MACEDO
ADVOGADOS : MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803
FERNANDA AMANY NICOLAI HONDA - SP373848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS DO RÉU. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR (CPC, ART. 550, § 5º). EXAME DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida não homologou automaticamente as contas do autor; houve apreciação do conteúdo das contas com identificação do valor de arrematação, do saldo devedor efetivo e das despesas de leilão, concluindo-se pela inexistência de equívocos e pela suficiência do exame documental (CPC, art. 551, § 2º).

2. A revisão da conclusão de suficiência dos documentos e da desnecessidade de perícia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A intempestividade na prestação de contas pelo réu implica a sanção do art. 550, § 5º, do CPC, com perda do direito de impugnar as contas do autor, não configurando cerceamento de defesa a ausência de nova abertura de prazo para impugnação.

4. A determinação de perícia contábil é matéria submetida ao prudente arbítrio do magistrado, especialmente quando a controvérsia é eminentemente documental e jurídica; inexiste obrigatoriedade abstrata de prova técnica na segunda fase da ação de exigir contas.

5. A pretensão de utilizar o valor da consolidação da propriedade, em substituição ao saldo devedor efetivo e ao valor obtido na alienação extrajudicial (Lei 9.514/1997, art. 27, § 4º), visa alterar a base fática e contábil estabelecida, o que não configura violação direta de lei federal, mas exigiria reexame de provas, inviável na via especial.

6. A tese de enriquecimento sem causa (CC, art. 884) depende da demonstração de indevido material do saldo homologado e, no caso, demanda revolvimento probatório; ademais, não há demonstração suficiente de prequestionamento específico, incidindo as Súmulas 7 e 211/STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma analítica, ausente o cotejo entre as circunstâncias fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e dos paradigmas, conforme exige o art. 1.029, § 1º, do CPC; além disso, não há similitude fática quando o acórdão impugnado parte da premissa de exame documental suficiente.

8. Procede a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. nos autos da ação de exigir contas ajuizada por Rodrigo Vannuchi Macedo, decorrente de contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária, relativo a imóvel posteriormente consolidado em favor da instituição financeira e alienado em leilão extrajudicial.

Na primeira fase, o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo julgou procedente o pedido, reconhecendo o interesse processual do autor em obter a prestação de contas sobre o produto da alienação extrajudicial do bem, especialmente quanto à existência de eventual saldo remanescente em seu favor.

A sentença consignou que o leilão extrajudicial implica administração de interesse de terceiro e impõe ao credor fiduciário o dever de comprovar a destinação do valor arrecadado, com eventual entrega do saldo remanescente, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.

Assim, o banco foi compelido a apresentar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não poder impugnar aquelas que viessem a ser apresentadas pelo autor.

Na segunda fase da ação, o Juízo de origem registrou que o réu apresentou as contas de forma intempestiva. Diante disso, o autor foi intimado e apresentou as contas que entendia corretas.

A sentença considerou incontroverso o valor de arrematação do imóvel, fixado em R\$ 2.194.584,43, e reconheceu, com base nos documentos dos autos, saldo devedor consolidado em R\$ 1.750.667,74.

Após a dedução das despesas relativas ao leilão, correspondentes a 5% do valor arrematado, o Juízo homologou as contas do autor e condenou o Banco Santander ao pagamento de R\$ 334.187,47, com correção monetária e juros de mora legais a partir da data da arrematação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, o Banco Santander interpôs apelação. Sustentou, em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ausência de análise adequada dos cálculos, necessidade de

prova pericial, inexistência de saldo a restituir e incorreção da base de cálculo utilizada pelo autor.

Alegou que deveria ser considerado o valor da consolidação da propriedade, e não o saldo devedor indicado nos documentos, defendendo que os cálculos homologados teriam apurado indevidamente crédito em favor do mutuário.

A 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. O acórdão entendeu que a não apresentação tempestiva das contas pelo banco acarretou a preclusão prevista no art. 550, § 5º, do CPC, não havendo cerceamento de defesa na homologação das contas apresentadas pelo autor.

Também assentou que a controvérsia era eminentemente jurídica e documental, prescindindo de prova pericial, e que, em casos de alienação fiduciária de bem imóvel, a prestação de contas deve se restringir à verificação do saldo devedor efetivo na data da consolidação e ao valor obtido na alienação extrajudicial, afastando-se a pretensão de vincular o cálculo ao valor de mercado ou ao valor atribuído para fins tributários.

O acórdão ainda registrou que cálculo apresentado pela própria instituição financeira, embora intempestivo, reconhecia saldo a ser restituído ao mutuário.

Ao final, manteve a sentença, ajustando apenas os consectários legais e majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

O banco opôs embargos de declaração, alegando contradição no acórdão, especialmente quanto à divergência entre o valor homologado e o valor apurado na consolidação da propriedade, bem como quanto à dispensa de prova pericial. Os embargos foram rejeitados.

Na sequência, o Banco Santander interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 550, §§ 5º e 6º, e 551, § 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou que a sanção processual pela não apresentação tempestiva das contas não autorizaria a homologação automática das contas do autor, defendendo a necessidade de análise judicial mais ampla e, se necessário, de perícia contábil.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial.

Quanto à alínea “a”, entendeu que não ficou demonstrada a alegada violação aos dispositivos legais, pois o acórdão recorrido teria declinado adequadamente as premissas fáticas e jurídicas da decisão.

Acrescentou que as razões recursais demandariam reexame de provas e circunstâncias fáticas, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alínea “c”, concluiu que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Por esses fundamentos, inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.

Contra essa decisão, o Banco Santander interpôs agravo em recurso especial.

Em contraminuta, o agravado sustentou a manutenção da decisão de inadmissibilidade, afirmando que a pretensão recursal buscava rediscutir matéria fático-

probatória, notadamente os valores da dívida, da consolidação da propriedade, da arrematação e do saldo remanescente.

Defendeu que o valor da consolidação indicado pelo banco, de R\$ 3.190.579,20, não corresponde ao saldo da dívida, mas ao valor utilizado para fins de consolidação/mercado, enquanto o saldo devedor efetivo considerado nos autos foi de R\$ 1.750.667,74.

A contraminuta também apontou que o imóvel foi arrematado por R\$ 2.194.584,43, que as despesas de leilão corresponderam a R\$ 109.729,22, e que o saldo a restituir totaliza R\$ 334.187,47, valor homologado na origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sob a alegação de violação aos arts. 550, §§ 5º e 6º, e 551, § 2º, do CPC, bem como de dissídio jurisprudencial.

O procedimento da ação de prestação de contas tem como característica, em regra, a existência de duas fases. A primeira delas existe para que o julgador decida sobre a existência ou não da obrigação de o réu prestar contas.

Se o julgador decidir que não, o processo encerra-se nesta fase.

Contudo, se decidir que sim, será aberta uma segunda fase, que servirá para que o réu propriamente preste as contas pleiteadas pelo autor e para que o julgador avalie se aquele o fez corretamente, reconhecendo a existência de saldo credor ou devedor.

Em suma, tem-se que a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas – na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas.

O recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem teria autorizado a homologação automática das contas apresentadas pelo autor, em razão da intempestividade das contas do banco, sem exame crítico dos cálculos, sem contraditório e sem produção de prova pericial.

Também invoca enriquecimento sem causa, relevância da questão federal e precedentes do STJ, notadamente o REsp 1.943.830/GO.

De início, é preciso delimitar corretamente a moldura fática fixada na origem.

O acórdão recorrido não assentou, pura e simplesmente, que a preclusão autorizaria a chancela acrílica das contas do autor.

O Tribunal local registrou que a instituição financeira deixou transcorrer o prazo para apresentação tempestiva das contas, razão pela qual incidiu a consequência prevista no art. 550, § 5º, do CPC.

Mas também consignou que a controvérsia era eminentemente jurídica e documental, que a perícia era desnecessária, que a prestação de contas deveria se limitar à verificação do saldo devedor efetivo e do valor obtido na alienação extrajudicial, e que o próprio cálculo apresentado pelo banco, embora intempestivo, reconhecia saldo a restituir ao mutuário.

A sentença de segunda fase expressamente afirmou que apreciaria o conteúdo das contas apresentadas pelo autor, identificou o valor da arrematação, o saldo devedor considerado nos autos, as despesas de leilão e concluiu pela inexistência de equívoco nos cálculos, homologando-os com fundamento no art. 551, § 2º, do CPC.

Portanto, a premissa de “homologação automática” não corresponde ao que foi decidido na origem.

A alegada violação ao art. 550, § 5º, do CPC, por isso, não se verifica.

Para acolher a tese recursal, seria necessário afastar a conclusão de que o banco apresentou as contas fora do prazo, avaliar os efeitos processuais dos atos praticados na origem e reexaminar a dinâmica procedimental da segunda fase da ação de exigir contas.

A determinação de perícia contábil remanesce sob a avaliação do magistrado, especialmente quando as contas pela instituição financeira não são apresentadas no prazo.

Nesse sentido:

"Esse entendimento, segundo o qual o juiz pode avaliar a necessidade da prova pericial (e de qualquer outro meio probatório, com exceção das provas tarifadas), ainda possui mais razão de ser neste caso, em que o legislador confere ao julgador, na hipótese de omissão do réu na apresentação das contas, a liberdade de escolher entre julgar logo se há saldo em favor do autor, “segundo o [seu] prudente arbítrio”, ou determinar a realização de perícia, se assim considerar necessário (art. 915, § 3º, do CPC/73, segunda parte).” (REsp n. 1.597.575/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

A mera ausência de prestação de contas pela instituição financeira não significa procedência das contas apresentadas pelo autor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INÉRCIA DO RÉU. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO AUTOR. ANÁLISE SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR. ART. 915, § 3º, DO CPC/73.

1. Ação de prestação de contas.

2. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/05/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a não apresentação das contas determinadas ao réu na primeira fase tornam, automaticamente, incontroversas as contas apresentadas pelo autor.

5. Apresentadas as contas pelo autor, na hipótese de inércia do réu, as mesmas deverão ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Inteligência do art. 915, § 3º, do CPC/73.

4. A sanção pelo não cumprimento da determinação de prestar contas no prazo legal é, como mesmo estipulado por lei, a perda do direito de impugnar as contas formuladas pelo autor, não dispensando, por parte do julgador, a análise acurada da apuração de eventual crédito a favor deste.

5. O simples fato de não serem apresentadas as contas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Ao magistrado são facultados poderes de investigação, podendo, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização de perícia e colheita de prova em audiência.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.943.830/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

A sentença afirmou que, reconhecida a obrigação de prestar contas, cabia prosseguir na segunda fase e apreciar o conteúdo das contas oferecidas pelo autor.

Em seguida, examinou os elementos documentais que reputou idôneos e homologou o saldo apurado. O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a suficiência desse exame, assentando que a controvérsia era documental e jurídica, sem necessidade de prova pericial.

Logo, a pretensão recursal não busca apenas definir o alcance abstrato dos arts. 550 e 551 do CPC; busca infirmar a conclusão concreta de que as contas estavam lastreadas em documentos suficientes e de que não havia complexidade técnica a justificar perícia.

Nesse ponto, incide a Súmula 7/STJ.

Aferir se os documentos constantes dos autos eram ou não suficientes; se o saldo devedor correto era aquele adotado pelo autor ou o valor indicado pelo banco; se as despesas de leilão foram corretamente deduzidas; se havia inconsistências materiais nos cálculos; e se a perícia era indispensável exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Também deve ser rejeitada a tese de cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido assentou que o banco foi condenado a prestar contas no prazo legal, interpôs agravo de instrumento sem efeito suspensivo, apresentou as contas apenas posteriormente.

A ausência de nova abertura de prazo para impugnação das contas do autor é consequência direta da sanção do art. 550, § 5º, do CPC, e não supressão indevida do contraditório.

Quanto à necessidade de perícia, a jurisprudência do STJ não estabelece obrigatoriedade abstrata de prova pericial na segunda fase de ação de exigir contas.

O que se exige é que o magistrado examine as contas e determine a prova técnica quando ela se mostrar necessária.

No caso, a Corte local afirmou exatamente o contrário da premissa do recorrente: entendeu que a controvérsia era jurídica e documental, resolúvel pela análise dos extratos e documentos apresentados.

Foi tido como argumento relevante que o cálculo juntado pela instituição financeira, ainda que intempestivo, reconheceu saldo a ser restituído ao mutuário, corroborando a procedência do pedido.

Assim, a reforma do acórdão exigiria concluir que a matéria era tecnicamente complexa e que a prova documental era insuficiente, providência inviável em recurso especial.

A alegação relativa ao valor da consolidação da propriedade também não pode ser examinada nesta via.

O Tribunal de origem distinguiu o valor da consolidação da propriedade do saldo devedor efetivo, afirmando que, para fins do art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997, a apuração deve considerar o valor obtido na alienação do bem, deduzido do saldo devedor e das despesas legais, e não o valor de mercado ou o valor atribuído para fins tributários na consolidação.

A pretensão do banco, nesse ponto, é recalcular a operação econômico-financeira, substituindo a base fática adotada pelo acórdão recorrido. Isso não configura violação direta de lei federal, mas inconformismo com a valoração das provas.

A invocação do art. 884 do Código Civil, sob o argumento de enriquecimento sem causa, igualmente não permite o conhecimento do recurso.

A tese de enriquecimento sem causa depende da demonstração de que o saldo homologado é materialmente indevido, o que, no caso, exigiria reexaminar cálculos, extratos, contrato, despesas e valores de alienação. A roupagem de matéria de ordem pública não afasta os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, quando ausente debate específico suficiente ou quando a tese depende de revolvimento probatório:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 373, I, do CPC e 884 e 944 do CC, por inovação recursal e pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais relacionada a atraso na entrega de imóvel, com pedidos de suspensão de saldo devedor, resguardo do direito aquisitivo, inexistência de taxas condominiais e IPTU anteriores à posse, lucros cessantes, danos morais e ônus sucumbenciais.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar em lucros cessantes, declarar inexigíveis taxas condominiais e fixar danos morais, com sucumbência recíproca e honorários, e acolheu embargos de declaração para alterar o termo inicial dos juros moratórios dos danos morais.

4. A Corte de origem não conheceu do recurso da autora por deserção, negou provimento ao recurso da incorporadora, deu parcial provimento ao recurso do condomínio e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC diante da alegação de ausência de comprovação de dano moral; (ii) saber se houve violação dos arts. 884 e 944, parágrafo único, do CC pelo suposto enriquecimento sem causa e excesso do quantum; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à não presunção de dano moral e à exclusão da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais quanto ao reconhecimento dos danos morais por atraso excessivo na entrega do imóvel.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a configuração de dano moral em atraso exacerbado.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando, ainda, prejudicado quando incide óbice sumular sobre a mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais quanto ao reconhecimento dos danos morais por atraso excessivo na entrega de imóvel.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a configuração de dano moral em atraso exacerbado. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicado quando incide óbice sumular sobre a mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, e 1.029, § 1º; CC, arts. 884 e 944, parágrafo único;

RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.917.023/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.159.987/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.211.604/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AREsp n. 2.877.452/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

(AREsp n. 3.009.573/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não se demonstrou homologação automática em razão de a própria instituição financeira apontar o valor que entendia devido ao recorrido, comprovando-se que houve exame judicial suficiente das contas.

A questão concernente a se os documentos bastavam, se a perícia era necessária; e se o saldo homologado decorreu de cálculo idôneo, foram respondidas pelo Tribunal local com base no acervo probatório. Portanto, o provimento do recurso depende de alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido.

No tocante à alínea “c”, o recurso também não comporta conhecimento.

A decisão agravada registrou que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, com o necessário cotejo entre as circunstâncias fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Além disso, ainda que se admitisse a existência de julgados no sentido de que não se pode homologar automaticamente as contas do autor, a divergência não se estabelece quando o acórdão recorrido parte da premissa de que houve exame documental suficiente. A ausência de similitude fática impede o conhecimento pela divergência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS POR TRANSFERÊNCIA VIA PIX. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NULIDADE POR NEGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de demonstração de violação do art. 937, § 4º, do CPC, ausência de demonstração de violação dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e não comprovação analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais em razão de transferência via Pix a estelionatário para compra de automóvel, com pedidos de bloqueio de valores, condenação da instituição financeira, inversão do ônus da prova e sucumbência.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 60.000,00, com correção, juros e custas.

4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a responsabilidade do banco, reconheceu culpa exclusiva do consumidor e a ausência de falha na prestação do serviço, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 7º, 14 e 25, § 1º, do CDC, com aplicação da teoria do fortuito interno e da Súmula n. 479 do STJ; (ii) saber se foi indevida a negativa de sustentação oral por videoconferência, em violação do art. 937, § 4º, do CPC; (iii) saber se

ocorreu violação do art. 5º, LV, da CF; (iv) saber se houve violação do art. 7º, XI, da Lei n. 8.906/1994; (v) saber se a instituição financeira descumpriu as Resoluções BACEN n. 2.025/1993, 4.753/2019 e n. 3.978/2020; e (vi) saber se foi comprovado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada nulidade por negativa de sustentação oral por videoconferência, pois a revisão dos atos praticados segundo o regimento interno do tribunal local demandaria revolvimento de provas.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão sobre ausência de falha na prestação do serviço bancário e culpa exclusiva do consumidor.

8. Na via do recurso especial, não se conhecem alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, nem a atos normativos do Banco Central do Brasil ou do Conselho Nacional de Justiça.

9. Não se comprova o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada nulidade por negativa de sustentação oral por videoconferência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão sobre ausência de falha na prestação do serviço bancário e culpa exclusiva do consumidor. 3. Matéria constitucional relativa ao art. 5, LV, da CF não é cognoscível em recurso especial. 4. Resoluções administrativas não são passíveis de exame em recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, § 1, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XI; CF, arts. 5º, LV, e 105, III, a e c; CDC, arts. 6º, VIII, 7º, 14, 25, § 1º, e 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, § 11, 937, § 4º, e 1.029, § 1º;

RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2286218/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.

(AREsp n. 2.506.203/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1% além do quanto estabelecido nas instâncias ordinárias, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, caso já fixados na origem e respeitada eventual gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.192.632 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0064131-0

Número de Origem:
10756298520228260100 1075629852022826010050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : RODRIGO VANNUCHI MACEDO

ADVOGADOS : MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803

FERNANDA AMANY NICOLAI HONDA - SP373848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026